



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011549-91.2014.815.0000.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º EMBARGANTE: TELEMAR Norte Leste S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

2º EMBARGANTE: Rangeldemis Ataíde Almeida.

ADVOGADO: Érico de Lima Nóbrega.

EMBARGADOS: Os Embargantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DAS ASTREINTES. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA ASTREINTE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS. EMBARGOS DO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE ESTEJAM PRESENTES QUAISQUER REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE COM EFEITOS INTEGRATIVOS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS DO AGRAVADO.

1. Acolhem-se os Embargos de Declaração com efeitos meramente integrativos quando, apesar de sanada a omissão sobre o ponto embargado, não se pode falar em modificação do julgado.
2. Não existindo no Acórdão embargado contradição ou omissão a ser sanada, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.
3. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2011549-91.2014.815.0000, em que figuram como Embargantes TELEMAR Norte Leste S.A. e Rangeldemis Ataíde Almeida.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer os Embargos de Declaração para acolher**

parcialmente, com efeitos meramente integrativos, o interposto pelo primeiro Embargante e rejeitar os aclaratórios interpostos pelo segundo Embargante.

VOTO.

TELEMAR Norte Leste S.A. opôs **Embargos de Declaração**, f. 465/472, contra o **Acórdão** de f. 459/461, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, e proveu parcialmente o Agravo de Instrumento por ela manejado em face de **Rangeldemis Ataíde Almeida**, para excluir do montante executório os juros legais e a multa do art. 475-J do CPC.

Alegou haver contradição no Acórdão ao afirmar que, como não havia sido intimada pessoalmente para o pagamento das astreintes, consoante exigência da Súmula 410 do STJ, não poderia ter sido excluída apenas a multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973, mas toda a execução, em razão da ausência do preenchimento de uma das condições necessárias para sua cobrança.

Sustentou que há omissão na Decisão colegiada por não ter observado o art. 461, §6º, do CPC/1973, uma vez que existe entendimento de que é cabível a rediscussão da astreinte em exceção de pré-executividade, pugnando pelo acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, para que seja prequestionada a matéria e sanadas a contradição e omissão apontadas, modificando o julgado.

Contrarrazoando, f. 487/490, **Rangeldemis Ataíde Almeida** alegou que o Embargante busca apenas rediscutir a questão jurídica já enfrentada, que foi intimada no processo de origem, e que não cabe a minoração das astreintes em razão do tema só haver sido invocado em sede de Embargos, pugnando pelo seu desacolhimento.

Rangeldemis Ataíde Almeida também Embargou, f. 476/479, alegando que há omissão no julgado por não haver se pronunciado sobre o fato da **TELEMAR Norte Leste S.A.** ter sido intimada no processo originário, incidindo assim a multa do art. 475-J, do CPC/1973.

Pugnou pelo acolhimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão apontada, e prequestionadas as Súmulas n.º 98 do STJ e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazoando, f. 492/497, a Embargada **TELEMAR Norte Leste S.A.**, alegou que a Decisão colegiada foi expressa quanto aos juros e a irregularidade na sua intimação pessoal, não havendo o que ser reformado no julgado quanto a essas matérias, pugnando pelo seu desacolhimento.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos.

A primeira Embargante alega haver contradição no Acórdão ao afirmar que, como não havia sido intimada pessoalmente para o pagamento das astreintes, consoante exigência da Súmula 410 do STJ, não poderia ter excluído apenas a multa de 10% do art. 475-J do CPC/1973, mas toda a execução, em razão da ausência do preenchimento de uma das condições necessárias para sua cobrança.

Ao contrário do que alega, não há contradição no julgado, porquanto a Decisão colegiada assevera que, naquele momento processual, é incabível a multa do art. 475-J, do CPC/1973, em razão da Agravante ainda não ter sido intimada pessoalmente para pagamento da astreinte, e não que inexistente a possibilidade de sua cobrança, como quer fazer entender o primeiro Embargante, consoante pode-se verificar no trecho abaixo transcrito, f. 460/461v.:

Quanto à questão da multa de 10% do art. 475-J do CPC, sobre o valor das astreintes, como o Agravante não foi intimado pessoalmente para pagamento destas, consoante exigência contida na Súmula 410 do STJ, não está preenchida uma das condições necessárias para sua cobrança, não sendo cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC no presente caso.

Sustenta também que há omissão na Decisão colegiada em razão de não ter sido observado o art. 461, §6º, do CPC/1973, uma vez que existe entendimento de que é cabível a rediscussão da astreinte em exceção de pré-executividade.

Assiste razão à primeira Embargante quanto à omissão alegada, pelo que, passo a analisar o pedido de minoração da astreinte.

A finalidade da multa diária é dar efetividade às Decisões judiciais, devendo ser imposta em montante suficiente para vencer a resistência da parte obrigada, compelindo-a a cumprir o seu dever de maneira rápida, reta e eficiente¹.

A *astreinte* fixada pelo Juízo, no valor diário de cinquenta reais, não se mostra irrisória ou exagerada, mas fixada em montante proporcional e razoável a vencer a resistência da Agravante em cumprir o comando inserto na parte dispositiva da Sentença, o que, caso fosse feito, não lhe traria qualquer prejuízo.

O segundo Embargante alega que o Acórdão é omissivo por não haver se pronunciado sobre o fato da **TELEMAR Norte Leste S.A.** ter sido intimada no processo originário, o que levaria à incidência da multa do art. 475-J, do CPC/1973, como também quanto à ausência de manifestação sobre as Súmulas n.º 98/STJ e 356/STF, para fins de prequestionamento.

Ao contrário do que alega, não há omissão no julgado, porquanto a intimação a que se refere não é a específica para o pagamento das astreintes, que está expressa na Decisão colegiada, e que ainda não ocorreu, consoante se verifica do excerto de f. 460/461v.:

Quanto à questão da multa de 10% do art. 475-J do CPC, sobre o valor das astreintes, como o Agravante não foi intimado pessoalmente para pagamento destas, consoante exigência contida na Súmula 410 do STJ, não está preenchida uma das condições

¹ STJ, AgRg no AREsp 305490/GO, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013.

necessárias para sua cobrança, não sendo cabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC no presente caso.

Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, conforme Súmula n.º 98 do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

O caráter prequestionatório que os Embargantes desejam emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

In casu, trata-se de nítida intenção de revisão do julgado, o que é inadmissível na ordem processual.

Isso posto, conhecidos os Embargos Declaratórios, acolho parcialmente os interpostos pelo primeiro Embargante, com efeitos meramente integrativos, sanando a omissão apontada quanto à discussão sobre o valor da astreinte, sem, entretanto, nada acrescentar à parte dispositiva do Acórdão, ao tempo em que rejeito os aclaratórios interpostos pelo segundo Embargante.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator